



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.870, DE 2025** **(Do Sr. Marcelo Queiroz)**

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS EXAMES DE URINA TIPO I E CREATININA SÉRICA NOS PROTOCOLOS DE ROTINA E AVALIAÇÃO PREVENTIVA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), COMO FORMA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA DOENÇA RENAL CRÔNICA (DRC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº DE 2025

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS EXAMES DE URINA TIPO I E CREATININA SÉRICA NOS PROTOCOLOS DE ROTINA E AVALIAÇÃO PREVENTIVA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), COMO FORMA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA DOENÇA RENAL CRÔNICA (DRC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá incluir, nos protocolos de rotina e avaliação preventiva da população, a realização dos exames de urina tipo I e creatinina sérica, com o objetivo de identificar precocemente alterações renais e prevenir o desenvolvimento ou a progressão da Doença Renal Crônica (DRC).

§ 1º Os exames referidos no *caput* deverão ser disponibilizados de forma gratuita nas unidades públicas de saúde e poderão ser realizados em conjunto com outros exames laboratoriais de rotina, conforme protocolo clínico definido pelo Ministério da Saúde.

§ 2º A periodicidade e os critérios para a realização dos exames de que trata esta Lei observarão as diretrizes técnicas expedidas pelo Ministério da Saúde, consideradas as faixas etárias, condições clínicas e fatores de risco da população.

Art. 2º O Ministério da Saúde promoverá campanhas nacionais de conscientização sobre a importância da prevenção, diagnóstico precoce e tratamento da Doença Renal Crônica, estimulando a realização dos exames previstos nesta Lei.



Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Doença Renal Crônica (DRC) é reconhecida mundialmente como um grave problema de saúde pública, caracterizado pela perda progressiva e irreversível da função renal. Estima-se que mais de 10% da população adulta brasileira apresente algum grau de comprometimento renal, frequentemente sem diagnóstico, o que torna a detecção precoce uma estratégia essencial de prevenção e controle.

O diagnóstico precoce da DRC pode ser realizado por meio de exames simples e de baixo custo, como o exame de urina tipo I, que permite identificar a presença de proteínas e outras alterações urinárias, e o exame de creatinina sérica que, ao ser inserido na fórmula CKD-EPI, **avalia a função renal**, permitindo o cálculo da taxa de filtração glomerular estimada (TFGe).

Esses dois exames, quando realizados de forma rotineira, possibilitam detectar precocemente disfunções renais em estágios iniciais, permitindo intervenções clínicas eficazes e a redução do risco de evolução para insuficiência renal crônica **avançada**, que frequentemente demanda terapias onerosas como hemodiálise e transplante renal.

Segundo dados da Sociedade Brasileira de Nefrologia (SBN) e do Ministério da Saúde, o Brasil possui atualmente mais de **180 mil pacientes** em terapia renal substitutiva, e o número cresce anualmente a uma taxa superior a 5%. Os custos diretos e indiretos ao sistema público de saúde ultrapassam R\$ 3 bilhões anuais, tornando urgente o investimento em prevenção primária e secundária.

A proposta também **reproduz, em âmbito nacional, iniciativa pioneira do ex-vereador Edison da Creatinina**, autor de legislação que se tornou referência na cidade do Rio de Janeiro pela sua eficácia na promoção do diagnóstico precoce e na prevenção da Doença Renal Crônica.

A inclusão obrigatória dos exames de urina tipo I e creatinina sérica nos protocolos preventivos do SUS representa uma medida simples, econômica e de alto impacto, com potencial de reduzir significativamente a morbimortalidade associada às doenças renais e as despesas com tratamentos de alta complexidade.

Além disso, a proposta está em consonância com os princípios constitucionais da universalidade, integralidade e equidade do SUS, e com a Política Nacional de Atenção



à Doença Renal Crônica (Portaria GM/MS nº 1.168/2004), que estabelece diretrizes para o acompanhamento e tratamento de pacientes com risco de desenvolver DRC.

O presente Projeto, portanto, não cria despesa nova, mas apenas orienta o Ministério da Saúde a incluir, de forma sistemática e programada, **dois exames laboratoriais de baixo custo** nos protocolos de avaliação clínica de rotina, em especial nas populações mais vulneráveis, diabéticas, hipertensas e idosas.

Por fim, o projeto também reforça o papel da atenção primária à saúde como eixo central da prevenção de doenças crônicas não transmissíveis, em linha com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 3 – Saúde e Bem-Estar) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante medida de saúde preventiva, eficiência econômica e proteção à vida dos brasileiros.

Sala das sessões, em 14 de novembro de 2025.

Deputado **MARCELO QUEIROZ**  
PSDB/RJ



**FIM DO DOCUMENTO**